

EMENDA SUPRESSIVA DO PLS 91/2017

Suprima-se a alteração da redação conferida ao art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho dada pelo Art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 91/2017.

O art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 91/2017, propõe alterar o art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias **de trinta dias, descontados os dias de faltas injustificadas.** (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimido integralmente a alteração do art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho conferida pelo Projeto de Lei do Senado nº 91/2017.

A alteração sugerida elimina uma disposição já enraizada na legislação do trabalho desde 1977, pois exclui a proporcionalidade do cômputo de férias atualmente prevista no artigo 130 da CLT. Na atual redação do artigo 130 da CLT, as férias são calculadas a depender do número de faltas não justificadas ao serviço: I- até 5 dias de falta não justificada, férias de 30 dias corridos; II – de 6 a 14 faltas não justificadas, 24 dias corridos de férias; III – de 15 a 23 faltas não justificadas, férias de 18 dias corridos; e IV – de 24 a 32 dias de faltas, 12 dias de férias corridos.

A alteração proposta pela Exma. Senadora ROSE DE FREITAS ao artigo 130 da CLT, e acatada pelo Exmo. Relator, Senador MARCELO CASTRO, prevê o desconto direto de um para um: cada falta injustificada, elimina um dia de férias. Assim, caso o trabalhador



falte 4 dias, sem comprovação justificada, dentro do período aquisitivo, ele terá direito à 26 dias de férias, e não de 30 dias como aplicável atualmente.

Ocorre que, em muitos casos, os empregados ou as empregadas são obrigados a se ausentar do serviço por problemas de saúde, mas não conseguem atestados médicos que justifiquem a sua falta, tais como cólicas menstruais ou diarreias. Podemos citar, ainda, os casos de falta em razão das frequentes paralisações do sistema de transporte público, principalmente nos grandes centros urbanos. Nos dias de greve no setor de transporte, constatamos que muitos trabalhadores não conseguem comparecer ao trabalho contra a sua vontade e acabam sendo penalizados com a anotação de falta injustificada. Os exemplos citados, em muitos casos, não possibilitam a frequência da trabalhadora ou do trabalhador ao serviço, mas também não são causas justificadoras da falta, nos termos das hipóteses elencadas nos artigos 131 e 473 da CLT¹. Por isso, a proporcionalidade do

¹ Art. 131 - Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

I - nos casos referidos no art. 473;

II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social;

III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133;

IV - justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário;

V - durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; e

VI - nos dias em que não tenha havido serviço, salvo na hipótese do inciso III do art. 133.

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

cômputo de férias atualmente adotada pelo Consolidação das Leis do Trabalho é a mais justa, além de respeitar o disposto no Art. 4 da Convenção 132 da OIT²:

Art. 4 — 1. Toda pessoa que tenha completado, no curso de um ano determinado, um período de serviço de duração inferior ao período necessário à obtenção de direito à totalidade das férias prescritas no Artigo 3 acima terá direito, nesse ano, a férias de duração proporcionalmente reduzidas.

Nesse contexto, a modificação proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 91/2017, ao art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho deve ser integralmente suprimida.

Sala das Comissões,

Senador PAULO ROCHA
(PT/PA)

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada.

² Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 47, de 23/09/1981, do Congresso Nacional; ratifica em 23/09/1998; promulgada pelo Decreto nº 3.197, de 05/10/1999; e vigência a partir de 23/09/1999.



SF/22745.60076-37